Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/73

Súmula: Regula a base de cálculo para a cobrança da taxa, referente aos serviços de iluminação pública, fora do quadro urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, DECRETA:

Art. 1º - Para as propriedades situadas fora do quadro urbano da Cidade, a "base de cálculo" para a cobrança da taxa a que se refere o Rrt. 71 da Lei nº 514 de 30 de dezembro de 1971(Código Tributário do Municipio da Lapa), ficará limitada a um máximo de 12(doze metros de testada do terreno.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal da Lapa, em
18 de setembro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/73

Súmula: Regula a base de cálculo para a cobrança da taxa, referente aos serviços de iluminação pública, fora do quadro urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, DECRETA:

Art. 1º - Para as propriedades situadas fora do quadro urbano da Cidade, a "base de cálculo" para a cobrança da taxa a que se refere o Art. 71 da Lei nº 514 de 30 de dezembro de 1971(Código Tributário do Municipio da Lapa), ficará limitada a um máximo de 12(doze metros de testada do terreno.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal da Lapa, em
18 de setembro de 1973

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário.

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Dr. Nelson Accioly Calderari
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

O vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem pelo presente muito respeitosamente, propor a seguinte emenda ao Ante-Projeto de Lei nº 014/73, que altera a Lei Municipal nº 514.

Art. 1º- Para as propriedades situadas fora do quadro urbano da cidade, a"base de cálculo" para cobrança da taxa a que se refere o Parágrafo / Único do Art,71 da Lei nº 514 de 30 de dezembro de 1971(Código Tributário do Municipio da Lapa), ficará limitada a um máximo de 12(doze) metros de testada do terreno.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de agosto de 1973

Fénelon Moreira

Fénelon Weinhardt Moreira
Vereador.

Parecer

Comissão de Orçamento finanças e Tomada de Contas

nada em contrário na aprovação do auto-projeto que vem consubstanciada pela emenda do Vereador Benelon W. Moreira

Sala das Sessões em 10/9/73

João Coelho Carneiro

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 276/73.-

Lapa, 06 de agosto de 1973

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia., para apreciação e posterior aprovação dessa Egrégia Câmara, o Anteprojeto de Lei nº 14/73 acompanhado da necessária Justificativa.

Ao ensejo, apresento-vos meus protestos de estima e distinta consideração.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. NELSON F. ACCIOLY CALDERARI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 250/73
DATA 06/8/73

Prot. Projetos - 641

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 14/73

Súmula: Altera a Lei nº 514, de 30-12-1971 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 71, da Lei nº 514, de 30 de dezembro de 1971, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ Único: - A taxa de que trata este artigo, referente aos serviços de iluminação pública, será também devida, nas mesmas condições estabalecidas, pela prestação do serviço fora da zona urbana."

Art. 2º - O art. 73, da Lei nº 514, de 30 de dezembro de 1971, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ Único: - A base de cálculo para cobrança da taxa a que se refere o § Único, do art. 71, ficará limitada um máximo de 12 (doze) metros de testada de terreno."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 06 de agosto de 1973.-

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1973

Presidente

Comissão de Legislação e Justiça

Solicitamos seja anexado ao presente, a lei nº 514, protocolado por o-portuno parecer.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 1973

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 14/71

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento dos ilustres membros dessa Colenda Câmara, a rede de iluminação pública já se encontra extendida além da zona urbana, benefi - ciando propriedades situadas na Colônia Mariental.

Os munícipes beneficiados por esse serviço estão recebendo-o gratuitamente, em detrimento dos que contribuem, porque o seu preço está sendo rateado apenas entre os proprietários de imóveis urbanos.

Diante disso, é justo que seja estabelecida a cobrança da taxa, | também à zona rural e suburbana beneficiada.

Espera-se seja o projeto aprovado por essa Colenda Câmara.

JOSÉ RIBAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer ao anteprojeto de lei nº 14/73

A matéria em tese não apresenta vícios de inconstitucionalidade, porquanto apenas estende a cobrança de uma taxa já existente em retribuição a serviços prestados pela municipalidade. Sendo legal a cobrança da taxa de iluminação pública na zona urbana, o é também na zona rural, pois não há que se fazer distinção entre uma e outra zona quando o serviço prestado é o mesmo.

O art. 71 da lei nº 514, já prevê tal cobrança, quando diz: "logradouros beneficiados por esses serviços".

Sendo assim, no entanto, que a lei em discussão só poderá ter vigência a partir de 1º de janeiro de 1974, face ao que dispõe o parágrafo 29, do capítulo Constitucional que regula os Direitos e Garantias Individuais, cujo espírito do legislador visa evitar a surpresa fiscal para o contribuinte e satisfazer o pressuposto da legalidade orçamentária.

Assim sendo, propomos que o art. 3º tenha a seguinte redação: "Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário".

Finalmente, esta comissão entende que o parágrafo único do artigo 2º da presente matéria está a dizer que cada 12 metros de testada na zona rural corresponde para o efeito do lançamento

e coleta da mesma taxa, a um metro da que é cobrada na zona urbana.

Porém, nos parece prudente para se evitar interpretações dúbias, que a comissão de redação, oportunamente, torne mais claro o texto, alterando o seu enunciado.

É o parecer.

Sala das sessões, em 27 de agosto de 1973

Cacilda Ruis Marins